

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº125/2023/ADM

MODALIDADE :TOMADA DE PREÇO Nº 2.2023-009FMAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A AMPLIAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA CASA TIA DORALICE, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO,LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

ASSUNTO: 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20231303

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou para esta Assessoria, o presente pedido de aditivo de prazo ao contrato Nº 20231303. Registre-se que a provocação para celebração do aditivo, foi apresentada originariamente pela empresa CONCREART – PRÉMOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA, que em síntese alegou que a logística de transporte de alguns materiais de acabamento adquiridos em outra região, interferiram na execução da obra de demandaram mais prazo. D’outra banda, o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, emitiu laudo técnico de lavra do Engenheiro Gustavo Henrique Martins CREA/PA 071795219-3, acolhendo as razões da contratada.

Ora, se trata de pedido de aditivo de prazo fundamentada em questão técnica decorrente de fator superveniente que envolve a entrega de materiais, o que impactaria no cronograma de execução da obra. Neste espeque, o laudo de profissional da área se sobrepõe à maiores dilações desta assessoria, exceto, se fosse identificada alguma ilegalidade, o que não se constata. E, ainda neste diapasão, o laudo técnico sinaliza que assiste razão à contratada.

Entendemos que a justificativa portanto, se presta ao fim colimado, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 05 de julho de 2024.

Sávio Rovenó OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica